Organização Comitê Científico Double Blind Review pelo SEER/OJS

Recebido em: 06.01.2024 **Aprovado em:** 15.02.2024

O DIREITO À PRIVACIDADE NA SOCIEDADE INFORMACIONAL: CONSTRUINDO UMA EDUCAÇÃO ORIENTADA PELA PROTEÇÃO DE DADOS

Tatiana Manna Bellasalma e Silva ¹

Ivan Dias da Motta ²

Aline De Menezes Goncalves ³

Resumo: O presente estudo tematiza a importância da proteção do direito à privacidade, enquanto direito da personalidade, e a (im)possibilidade de uma educação emancipatória da população sobre temas relacionados às novas tecnologias e à proteção de dados no contexto da sociedade de informacional. O problema que orienta a pesquisa pode ser assim consubstanciado: quais são os limites e as possibilidades de construção de uma educação voltada à emancipação da população no que se refere à proteção de dados sensíveis, que afetam o direito à privacidade enquanto direito da personalidade, no contexto da sociedade contemporânea, marcada pelas novas tecnologias? A hipótese lançada ao problema proposto consiste na seguinte ideia: na contemporaneidade, as pessoas, diuturnamente, utilizam programas de computador, jogos eletrônicos e aplicativos de celular que são responsáveis por colocá-las em contato direto com empresas que exploram dados e informações no mercado. Este artigo parte da hipótese básica de que a educação para a utilização de serviços e plataformas virtuais se afigura como condição de possibilidade para evitar danos aos direitos da personalidade dos usuários. O objetivo geral consiste em propor um modelo de educação pautada nos fundamentos da LGPD, que permeie todos os níveis de formação, de modo transdisciplinar, como condição de possibilidade para redução de danos aos direitos da personalidade no contexto da violação à privacidade de usuários de serviços oferecidos pelas Big Techs on-line. Empregou-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo, mediante

³ Universidade tecnológica do Norte do Paraná.



¹ http://orcid.org/0000-0002-0452-4886

² http://orcid.org/0000-0002-7515-6187



aplicação da técnica de pesquisa bibliográfica e documental e técnica de procedimento monográfica.

Palavras-chave: proteção de dados, sociedade da informação, direito à educação, Lei Geral de Proteção de Dados, direitos da personalidade.

THE RIGHT TO PRIVACY IN THE INFORMATION SOCIETY: BUILDING AN EDUCATION GUIDED BY DATA PROTECTION

Abstract: This study focuses on the importance of protecting the right to privacy, as a personality right, and the (im)possibility of an emancipatory education for the population on topics related to new technologies and data protection in the context of the information society. The problem that guides the research can be substantiated as follows: what are the limits and possibilities of building an education aimed at the emancipation of the population with regard to the protection of sensitive data, which affect the right to privacy as a personality right, in context of contemporary society, marked by new technologies? The hypothesis proposed for the proposed problem consists of the following idea: in contemporary times, people use computer programs, electronic games and cell phone applications every day that are responsible for putting them in direct contact with companies that exploit data and information in the market. This article starts from the basic hypothesis that education for the use of virtual services and platforms appears as a condition of possibility to avoid damage to users' personality rights. The general objective is to propose an education model based on the foundations of the LGPD, which permeates all levels of training, in a transdisciplinary way, as a condition of possibility for reducing damage to personality rights in the context of violating the privacy of service users offered by Big Techs online. The hypothetical-deductive research method was used, applying the bibliographic and documentary research technique and monographic procedure technique.

Keywords: data protection, information society, right to education, General Data Protection Law, personality rights.





1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tematiza a importância da proteção do direito à privacidade, enquanto direito da personalidade, e a (im)possibilidade de uma educação emancipatória da população sobre temas relacionados às novas tecnologias e à proteção de dados no contexto da sociedade informacional.

O primeiro episódio da sexta temporada da série Black Mirror apresenta uma história que está próxima de todos, a utilização de dados. Resumidamente, a história de Joan, personagem principal, uma mulher que tem sua vida transformada em uma série por um serviço de *streaming*. Na trama, a vida da personagem é transmitida quase em tempo real pela produção. Sendo que, após perder o emprego e o marido devido aos eventos mostrados na série, Joan faz de tudo para processar o serviço de *streaming*, mas ela logo descobre não ser possível, já que acabou cedendo os direitos de imagem para a companhia quando não leu os termos de uso.

Diante de todas as alterações que a sociedade da informação imprime, a obra de ficção não se apresenta como algo tão distante da realidade, e não se trata de um filme de ficção científica ou de animação. O episódio retrata a realidade da proteção de dados, que de forma frágil e despreparada está sendo encarada pelos indivíduos em suas interações virtuais.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados⁴ (ANPD) durante o ano de 2022, recebeu 1.045 requerimentos (entre denúncias e petições de titulares) e 287 comunicações de incidentes de segurança, além de terem sido instaurados 15 processos de fiscalização e 8 processos administrativos sancionadores. Algumas das atividades de fiscalização abordaram situações intricadas, requerendo a elaboração de notas técnicas detalhadas., como o caso que analisou a possível irregularidade no compartilhamento de dados entre as empresas Claro e Serasa e o que avaliou o compartilhamento de dados com as empresas Meta (ANPD, 2023).

⁴ A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é a agência governamental responsável pela regulamentação, implementação e fiscalização da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no Brasil. A criação da ANPD visa assegurar a privacidade e a segurança dos dados pessoais dos cidadãos, ao mesmo tempo em que oferece orientação a empresas e organizações quanto às práticas ideais para o manuseio desses dados. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) define orientações acerca da coleta, processamento, armazenamento e compartilhamento de informações pessoais, com o propósito de resguardar a privacidade das pessoas e empoderálas com maior controle sobre seus dados pessoais. A ANPD desempenha um papel fundamental na supervisão e aplicação dessas regulamentações em todo o país (BRASIL, 2018).





O problema que orienta a pesquisa pode ser assim consubstanciado: quais são os limites e as possibilidades de construção de uma educação voltada à emancipação da população no que se refere à proteção de dados sensíveis, que afetam o direito à privacidade enquanto direito da personalidade, no contexto da sociedade contemporânea, marcada pelas novas tecnologias?

A hipótese lançada ao problema proposto consiste na seguinte ideia: na contemporaneidade, as pessoas, diuturnamente, utilizam programas de computador, jogos eletrônicos e aplicativos de celular que são responsáveis por colocá-las em contato direto com empresas (Big Techs) que exploram dados e informações no mercado. Em razão disso, em muitas situações, os usuários de um determinado aplicativo, jogo ou programa oferecido por essas empresas para entretenimento, diversão ou solução de determinados problemas do cotidiano, no afá de utilizá-los com rapidez, acabam aceitando termos e condições de uso sem sequer fazer uma leitura prévia do que esses termos compreendem. Isso acontece com muita frequência quando os usuários são pessoas mais vulneráveis - a exemplo de crianças, adolescentes e idosos. Isso pode gerar violações aos direitos da personalidade, neste caso compreendidos pelo direito à privacidade, uma vez que essas empresas, com a aceitação, pelos usuários, dos termos e condições unilateralmente estabelecidos, passam a acessar dados sensíveis que podem, em caso de mau uso, gerar consequências bastante lesivas aos direitos da personalidade dos usuários. Diante desse contexto, este artigo parte da hipótese básica de que, na sociedade informacional contemporânea, a educação para a utilização de serviços e plataformas virtuais se afigura como condição de possibilidade para evitar danos aos direitos da personalidade dos usuários, viabilizando que eles tenham acesso a uma leitura e compreensão adequada da importância de estarem atentos a todos os meandros relacionados à mineração de dados e informações por parte das empresas fornecedoras de serviços on-line. Defende-se, portanto, que a educação pautada nos fundamentos da LGPD permeie todos os níveis de formação, de forma transdisciplinar.

O objetivo geral consiste em propor um modelo de educação pautada nos fundamentos da LGPD, que permeie todos os níveis de formação, de modo transdisciplinar, como condição de possibilidade para redução de danos aos direitos da personalidade no contexto da violação à privacidade de usuários de serviços oferecidos pelas Big Techs on-line. Empregou-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo, mediante aplicação da técnica de pesquisa bibliográfica e documental e técnica de procedimento monográfica. No que se refere aos objetivos específicos



– que se espelham na estrutura do artigo em três seções de desenvolvimento – busca-se :a) analisar o contexto da sociedade informacional contemporânea, avaliando como ocorrem violações aos direitos da personalidade – perspectivados por meio do direito à privacidade – neste cenário de captação e utilização de dados e informações pelas empresas de tecnologia (Big Techs); b) compreender os principais dispositivos e fundamentos da LGPD voltados à proteção à privacidade no contexto da exploração de dados e informações; c) propor um modelo de educação transdisciplinar, que permeie todos os níveis de formação e que esteja balizada nos fundamentos da LGPD como condição de possibilidade para emancipação da população no que se refere à utilização de serviços oferecidos pelas Big Techs e consequente proteção aos seus direitos da personalidade.

Utilizou-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo que parte do problema proposto que versa sobre uma educação voltada para modelo de educação transdisciplinar, que permeie todos os níveis de formação e que esteja balizada nos fundamentos da LGPD como condição de possibilidade para emancipação da população. Sendo que o método passou pela formulação de hipótese e por um processo de inferência dedutiva, o qual testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela referida hipótese, mediante aplicação da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, consistente na análise e estudo de obras, artigos científicos e na própria legislação pátria, além de empregar a técnica de procedimento monográfica.

2 A SOCIEDADE INFORMACIONAL E A VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

Ao longo da trajetória da humanidade, é possível constatar que a sociedade passou por várias transformações em relação à sua estruturação social. Em cada época, um elemento central emergiu para impulsionar o progresso e servir como a base em torno da qual a sociedade se organizou (Bioni, 2020).

Cada era foi distinta pelo surgimento de suas fontes de riqueza, exemplificado pelo período agrícola no qual a terra representava a principal riqueza, com a produção agrícola impulsionando a economia. A era industrial, por sua vez, viu a ascensão das máquinas a vapor e da eletricidade, transformando a maneira de gerar riqueza. Após a Segunda Guerra Mundial,





a sociedade pós-industrial não apenas se concentrou em sua produção, mas também na prestação de serviços, que se tornou o motor propulsor da economia (Bioni, 2020).

Na contemporaneidade, a organização da sociedade encontra sua base sólida no contínuo avanço tecnológico, que gerou uma série de instrumentos revolucionários capazes de processar e transmitir informações em uma escala de velocidade e quantidade jamais antes experimentada (Bioni, 2020). Essa aceleração tecnológica tem provocado profundas transformações na maneira como interagimos, nos comunicamos e conduzimos nossas atividades diárias. A ascensão da internet, das redes sociais, da computação em nuvem e da inteligência artificial trouxe consigo um novo paradigma de conexão global, tornando o acesso à informação praticamente instantâneo e onipresente.

As profundas mudanças tecnológicas ocorridas ao longo do último século resultaram em uma transformação substancial na forma como o indivíduo vive e se relaciona com o mundo. "Novas formas de pensar, de viver, de sentir; em síntese: novos modos de ser" (Sibilia, 2002. p. 11). Assim, diversos conceitos, paradigmas e divisões que antes eram considerados inseparáveis foram reconfigurados, levando a diversas redefinições (Sibilia, 2002).

Essas ferramentas tecnológicas não apenas modificaram a forma como nos comunicamos e nos relacionamos, mas também desencadearam uma verdadeira revolução nos campos da educação, economia, política, saúde e cultura. Através da conectividade global, é possível acessar uma vastidão de dados e conhecimentos, permitindo a colaboração entre pessoas de diferentes partes do mundo de maneira sem precedentes. No entanto, essa aceleração tecnológica também traz consigo desafios complexos, como a proteção da privacidade, a disseminação de informações falsas e a dependência excessiva das máquinas.

A sociedade contemporânea vivencia um fenômeno de magnitude e relevância social de proporções grandiosas, ultrapassando significativamente o impacto observado durante a revolução industrial do século XVIII. Esse fenômeno não apenas reconfigurou os paradigmas estabelecidos, mas também teve um impacto profundo em várias esferas da vida humana. Distingue-se das revoluções anteriores pela sua abrangência, uma vez que as transformações induzidas pelas novas tecnologias não estão restritas a um único domínio, mas, ao contrário, disseminam-se rapidamente por todo o globo terrestre (Vieira, 2007).



Portanto, a atual organização social, moldada pela evolução tecnológica, coloca a humanidade diante de um cenário onde as possibilidades são vastas e as mudanças são constantes. A compreensão e o aproveitamento inteligente dessas tecnologias emergentes são essenciais para uma sociedade eficiente, justa e sustentável, que se adapte às demandas dinâmicas do século XXI.

Na visão de Manuel Castells (2022, p. 560), a sociedade da informação, a qual ele chama de sociedade em rede, é marcada por uma nova estrutura social e exibe "uma sequência de eventos decorrentes da lógica incontrolável dos mercados, da tecnologia, da ordem geográfica e inclusive da determinação biológica".

A internet trouxe vários avanços para o campo da comunicação e também revolucionou a transmissão e o armazenamento de informações em escala global e em tempo real. No entanto, é importante destacar que sua origem remonta ao período após as Grandes Guerras, durante a Guerra Fria, quando foi criada nos Estados Unidos com finalidades militares de comunicação. Com o tempo, essa função inicial foi se desvanecendo e a internet evoluiu em direção à sua atual forma privatizada. Hoje, a capacidade dos dispositivos eletrônicos de se conectar à internet é notável, delineando uma paisagem onde a conectividade se torna uma parte intrínseca do cotidiano (Castells, 2003).

No decorrer do século XX, impulsionado por inúmeras inovações tecnológicas e pela crescente valorização da informação como produto, tornou-se notavelmente mais acessível obter informações pessoais e divulgá-las. Essa divulgação já não se restringe apenas à comunidade onde reside o indivíduo objeto de interesse, mas, em potencial, alcança toda a coletividade. Além disso, a privacidade deixou de ser um privilégio limitado, expandindo-se para abarcar a sociedade em sua totalidade, encontrando reconhecimento na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que estipula que "[...] ninguém será sujeito a interferências arbitrárias em sua vida privada" (Cancelier, 2017).

Entretanto, foi durante a última década do século XX que um novo espaço social emergiu, inaugurando a era da coletivização dos dados, revolucionando, mais uma vez, as formas de comunicação e interação da sociedade e catapultando a circulação de informações para o mundo digital. Esse marco culminou na criação da internet. A internet inaugurou um terreno inexplorado de diálogo, transformando e ampliando a maneira como interação e concedendo acesso a uma quantidade virtualmente ilimitada de informações. Passou-se a viver





em um estado de constante conexão, e de acordo com Greenwald (2014, p. 15) a internet passou de um simples meio de comunicação, como o correio ou o telefone; e se tornou "[...] o local onde quase tudo acontece [...]" e "[...] é ali que estão armazenados os dados mais íntimos de cada indivíduo. É na internet que forjamos e expressamos nossa personalidade e singularidade."

À medida que a sociedade da informação avança, um fenômeno notável emerge: as ferramentas tecnológicas estão se tornando cada vez mais acessíveis e econômicas para um número cada vez maior de pessoas. Esse avanço tecnológico tem conduzido a uma disseminação generalizada de dados em uma escala nunca antes vista. No entanto, nesse ambiente de alta conectividade e compartilhamento constante, surge uma preocupação crescente em relação à possibilidade de violações dos direitos individuais, especialmente no que diz respeito à invasão da intimidade e da privacidade de outras pessoas. Esse receio é agravado pelo fato de que muitas vezes não há clareza suficiente sobre a natureza e a extensão das informações que são controladas por terceiros.

No contexto digital contemporâneo, a vasta quantidade de informações coletadas, armazenadas e analisadas na internet é impressionante e, ao mesmo tempo, alarmante. A sociedade está imersa em uma "infosphère", na qual dados pessoais são coletados e utilizados para uma variedade de finalidades, muitas vezes sem o conhecimento ou consentimento explícito dos indivíduos. Isso suscita sérias preocupações éticas e legais, pois a exploração desenfreada desses dados pode resultar na violação dos direitos de privacidade e autonomia das pessoas (Floridi, 2013).

De acordo com Mori (2010), a proliferação de informações na internet tem implicações diretas na esfera da privacidade. A disseminação indiscriminada de dados pessoais pode resultar em situações em que indivíduos se veem expostos a práticas de monitoramento intrusivas, seja por empresas que visam a segmentação de publicidade direcionada, seja por agentes maliciosos em busca de oportunidades para atividades ilícitas. Isso reforça a necessidade urgente de legislações e regulamentações eficazes que protejam os direitos dos cidadãos nesse novo cenário digital.

A concepção de privacidade evoluiu de um direito de estar só para um direito de ter controle sobre as próprias informações e de moldar a forma como se constrói a esfera pessoal - o direito à autodeterminação informacional. Isso possui um valor inestimável para a sociedade da informação, o contexto em que se habita, onde a informação se tornou um recurso intrínseco





e essencial da vida humana. Nessa sociedade, novas tecnologias emergem para interagir com essa mesma informação, desempenhando um papel fundamental (Peixoto; Junior, 2016).

Dessa forma, a privacidade expande sua função social e política para além do âmbito privado, tornando-se também um aspecto da cidadania. Ela deixa de ser exclusivamente o "direito de ser deixado em paz" e passa a se voltar para a ideia de proteção global das escolhas de vida contra qualquer forma de supervisão pública ou estigmatização social, dentro de um contexto caracterizado pela liberdade nas escolhas existenciais e políticas (RODOTÀ, 2008). A noção de esfera privada abrange, portanto, o conjunto de dados pessoais, e o poder de controle do indivíduo não se restringe ao fato de que determinadas informações estejam atualmente acessíveis para terceiros (RODOTÀ, 2008).

A tecnologia da informação exerceu um grande poder no reforço da vigilância, usando uma antiga tática pan-óptica em que nunca se tem certeza de estar sob vigilância, mas é impossível acreditar na ausência dela. Além disso, o temor antigo do pan-óptico, "nunca estou sozinho", transformou-se em um otimismo de "nunca mais estarei sozinho". O receio de ser exposto foi substituído pela satisfação de ser notado (Peixoto; Junior, 2016).

As pessoas, munidas de seus "dispositivos eletrônicos de confissão pessoal", são agora meros aprendizes na arte de viver, como apontado por Bauman(2013), dentro de uma "sociedade confessional". Essa sociedade se destaca por apagar as fronteiras entre o público e o privado e por transformar a exposição pública do privado em uma virtude e uma obrigação coletiva. Além disso, ela remove da comunicação pública qualquer aspecto que resista a ser convertido em confidências particulares, assim como exclui aqueles que se recusam a participar dessas confidências.

Em suma, a rápida disseminação das ferramentas tecnológicas na sociedade da informação trouxe consigo benefícios inegáveis, mas também levanta sérios desafios no que diz respeito à privacidade e aos direitos individuais. A ausência de clareza quanto à natureza e extensão das informações sob o controle de terceiros, juntamente com a enorme quantidade de dados compartilhados na internet, exige uma revisão crítica das abordagens regulatórias e uma conscientização ampla sobre os riscos envolvidos. É essencial encontrar um equilíbrio entre a inovação tecnológica e a salvaguarda dos direitos da personalidade em meio a essa revolução informacional.





A evolução do direito à privacidade reflete não apenas uma mudança na abordagem da proteção individual, mas também a sua crescente adaptação às inovações tecnológicas de informação. Não é suficiente considerar a privacidade como um mero direito subjetivo, a ser resguardado de acordo com os interesses pessoais, nem limitá-la a uma preferência individual associada principalmente ao conforto. A esfera privada, em que a pessoa pode forjar sua própria identidade sem interferências externas, assume uma importância ainda maior atualmente. Ela se torna uma premissa essencial para evitar que a pessoa seja sujeita a formas de controle social que, em última instância, suprimiriam sua individualidade, restringiriam sua autonomia pessoal e, em última análise, inviabilizariam a livre evolução de sua personalidade (Doneda, 2021).

Devido aos progressos proporcionados pelas inovações tecnológicas, a informação emergiu como um recurso essencial da sociedade, dando origem a uma nova forma de mercadoria. Indivíduos compartilham seus dados de maneira voluntária e, por conseguinte, frequentemente se esquecem de tê-lo feito após o armazenamento. Como resultado, surge o desafio contemporâneo de assegurar a proteção da privacidade em relação à utilização desses dados (Limberger, 2008).

Portanto, a informação desempenha um papel central e definidor na sociedade contemporânea, caracterizada como uma sociedade da informação. A informação é o componente primordial que reestrutura e capacita essa sociedade, de maneira semelhante ao que ocorreu com a terra, as máquinas a vapor, a eletricidade e os serviços nas sociedades agrícola, industrial e pós-industrial, respectivamente (Bioni, 2020).

Destarte, a evolução tecnológica trouxe consigo a ressignificação do direito à privacidade e qualificou os dados pessoais como nova riqueza desta era, sendo que sua proteção é o grande desafio imposto ao Direito. Assim sendo, propõe-se, o próximo tópico, a análise dos instrumentos disponíveis na Lei Geral de Proteção de Dados que visam a tutela do direito à personalidade e dos demais direitos da personalidade envolvidos nas relações virtuais e que eventualmente podem sofrem afrontas.

3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O DIREITO À PRIVACIDADE: TUTELANDO DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS USUÁRIOS





A proteção à privacidade é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, estando intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana. É também protegida no âmbito das relações privadas, pelo Código Civil de 2002. No cenário contemporâneo, marcado pela crescente digitalização e interconexão, a preservação desse direito adquire novos desafios e contornos. A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, emerge como um marco regulatório de grande importância para equilibrar a evolução tecnológica e a privacidade dos indivíduos.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), baseada em princípios estabelecidos no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), representa um marco significativo no cenário legal brasileiro no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais. Ao ser promulgada, o Brasil integra-se a uma tendência global que reconhece a importância da preservação da privacidade e da administração responsável das informações pessoais em um mundo digital cada vez mais interligado. A adoção de princípios do GDPR reflete uma evolução no entendimento de que a privacidade não é apenas um privilégio, mas um direito humano fundamental, conforme ressaltado por Rodotà (2008), transcendentemente relevante além das fronteiras geográficas, sendo essencial para a dignidade e liberdade individuais.

Ao examinar o panorama contemporâneo, fica claro que a abrangência da LGPD transcende a regulamentação meramente da coleta, processamento e compartilhamento de informações pessoais. A Lei Geral de Proteção de Dados desempenha um papel mais amplo, funcionando como um contrapeso eficaz frente à crescente coleta e utilização indiscriminada de dados no contexto digital. Através do estabelecimento de princípios como finalidade, necessidade, transparência e consentimento, a LGPD reflete uma busca por assegurar que o indivíduo seja o elemento nuclear do tratamento de dados, capacitando-o a determinar quando e de que forma suas informações pessoais podem ser empregadas (Doneda, 2021).

Desta feita, pode-se dizer que

Estamos diante da verdadeira reinvenção da proteção de dados - não somente porque ela é expressamente considerada com um direito fundamental autônomo, mas também porque se tornou uma ferramenta essencial para o livre desenvolvimento da personalidade. A proteção de dados pode ser vista como a soma de um conjunto de direitos que configuram a cidadania do novo milênio (Rodotà, 2008. p. 17).





Nesse contexto, a LGPD ultrapassa o âmbito de uma simples regulação técnica do ambiente digital, assumindo o papel de um instrumento de proteção das dimensões mais íntimas e inerentes à personalidade das pessoas. Esse resguardo da autonomia e dignidade dos usuários se torna vital em uma era onde as informações pessoais são frequentemente exploradas para direcionar publicidade, elaborar perfis comportamentais e tomar decisões automatizadas que podem influenciar aspectos cruciais da vida das pessoas, como acesso a crédito, oportunidades de emprego e outros fatores relevantes (Doneda, 2021).

A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece princípios e diretrizes que não apenas regulamentam o tratamento de dados pessoais, mas também fortalecem a salvaguarda da privacidade dos indivíduos. Ela desempenha um papel como uma ferramenta jurídica que visa conciliar o progresso tecnológico com a proteção da esfera íntima dos cidadãos. Afinal, a privacidade abrange não somente aspectos físicos, mas também informações sensíveis que podem ser coletadas, processadas e compartilhadas no ambiente digital (Bioni, 2020).

Assim sendo, a LGPD não somente estabelece orientações para o tratamento responsável de dados pessoais, mas também desempenha um papel fundamental na preservação dos direitos individuais em uma sociedade cada vez mais digitalizada. Ao se inspirar em regulamentações internacionais e ao reconhecer o potencial transformador das tecnologias da informação, o Brasil se alinha a um conjunto global de normas que visa assegurar o equilíbrio entre a inovação tecnológica e a proteção dos direitos fundamentais de cada pessoa.

Considerando a crescente evolução em direção a uma sociedade orientada por dados, o contexto social em que se materializa o conceito de privacidade informacional adquire uma nova dimensão, caracterizada pela preservação dos direitos individuais de manter o controle sobre seus próprios dados, por meio da autodeterminação informativa (liberdade), com o objetivo de evitar discriminações (igualdade). Nesse sentido, o desafio atual da privacidade surge do conflito resultante da disparidade de poder entre os detentores de dados e aqueles que realizam o processamento desses dados. Essa desigualdade cria um desequilíbrio social que, por sua vez, culmina na violação dos princípios de igualdade e liberdade. Assim, a proteção rigorosa dos dados pessoais sensíveis emerge como um instrumento essencial para concretizar tanto a igualdade quanto a liberdade (Mulholland, 2018).



No que se refere à salvaguarda de dados sensíveis, a importância do assunto ganha destaque devido à sua capacidade de influenciar a vida dos indivíduos e atingir seus direitos personalíssimos. Isso ocorre uma vez que a economia se baseia nas previsões que podem ser obtidas por meio da coleta e processamento desses dados. "Trata-se de um novo tipo de identidade e, por isso mesmo, tais dossiês digitais devem externar informações corretas para que seja fidedignamente projetada a identidade do titular daquelas informações" (BIONI, 2020. p.57).

A LGPD no intuito de proteger a privacidade e os dados dos indivíduos apresenta a transparência das relações como instrumento para exercer o controle e tutela desses dados que são coletados, tratados e mercantilizados. Assim, ela busca garantir o uso dos dados de acordo com a finalidade para a qual foram coletados, conferindo transparência ao processo ao possibilitar que os usuários tenham controle do mesmo, além de como máxima do exercício da autodeterminação informativa, o indivíduo consinta expressamente na coleta e tratamento de seus dados (Fontenelle Neto, 2020).

A despeito de sua significância para o desenvolvimento e estabelecimento da regulamentação sobre proteção de dados, os princípios que formam o paradigma do consentimento revelam-se insuficientes no contexto atual para assegurar um efetivo e substancial regime de proteção, especialmente para garantir um controle genuíno sobre o fluxo de dados pessoais pelo titular. Nesta seção, serão ressaltados três aspectos que ilustram as insuficiências do consentimento como enfoque regulatório: (i) as limitações cognitivas do titular de dados pessoais para avaliar os custos e benefícios associados a seus direitos de privacidade; (ii) as situações em que a liberdade de escolha do titular é comprometida, por exemplo, em circunstâncias conhecidas como "pegar ou largar"; e (iii) as técnicas modernas de tratamento e análise de dados por meio de *Big Data*⁵, que fazem com que o valor total e a utilidade desses dados não sejam plenamente mensuráveis no momento em que o consentimento é solicitado (Mendes; Fonseca, 2021).

⁵ Resumidamente, trata-se de um conjunto algorítmico emulado para lidar com grandes volumes de dados, com o objetivo de identificar padrões e extrair novas perspectivas a partir desses dados. Isso se destaca pela abundância e diversidade dos dados, bem como pela velocidade com que são coletados, analisados e reintegrados ao sistema (Bezerra Sales Sarlet; Molinaro, 2019).





A questão, como observado, não se trata mais de debater "regulação, sim ou não", nem de discutir se há ou não um direito. É evidente que essa necessidade já não está mais em discussão. O ponto crucial reside na possibilidade de atribuir um valor direcionador, visando o futuro, a categorias e definições que foram concebidas para contextos em que informações e dados não ocupavam uma posição central na sociedade da vigilância. Portanto, trata-se de desenvolver ferramentas adequadas à nova realidade, demandadas pela intensa comercialização de dados pessoais, incluindo aqueles que possuem a mais alta proteção devido à sua natureza sensível (Rodotà, 2008).

Ademais, a perspectiva apresentada por Bioni (2020) enfatiza a relevância de uma abordagem multifacetada. A LGPD requer uma colaboração ativa entre os setores público e privado, bem como entre os próprios utilizadores. A conscientização e a educação sobre as ramificações da LGPD e a significância da proteção de dados podem reforçar a cultura de respeito à privacidade e incentivar práticas de tratamento de dados mais responsáveis. Mecanismos como canais de denúncia e procedimentos de reclamação eficazes são indispensáveis para permitir que os utilizadores possam reportar violações e irregularidades, contribuindo, portanto, para a construção de um ambiente digital mais seguro e confiável.

Sendo assim, resta claro que a proteção à privacidade por via da proteção de dados não será plenamente efetivada com a aplicação da LGPD no tocante ao consentimento informado e demais recursos. Faz-se necessário que a sociedade, embora já imersa, esteja preparada para interagir no universo virtual, afim de evitar afrontas a seus direitos da personalidade, discussão que se propõe a fazer no próximo tópico.

4 EDUCAR PARA PROTEGER: CONSTRUINDO UMA PROPOSTA DE EDUCAÇÃO ALICERÇADA NOS FUNDAMENTOS DA LGPD COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA EVITAR VIOLAÇÕES À PRIVACIDADE

A crescente digitalização das vidas tem gerado uma proliferação exponencial de dados pessoais, levando a questões complexas sobre privacidade e segurança. Nesse cenário, a educação desempenha um papel crucial ao capacitar indivíduos para entenderem, gerenciarem e protegerem suas informações pessoais.



O direito à educação é um dos alicerces essenciais dos direitos humanos e, inquestionavelmente, configura-se como um direito intrínseco à personalidade, dado que exerce uma função vital ao preparar o indivíduo para a interação na sociedade, contribuindo para a construção de uma comunidade mais unida. Além de assegurar o pleno desenvolvimento da identidade do ser humano, essa prerrogativa também impulsiona o avanço social, viabilizando que a coletividade como um todo se beneficie do acervo de conhecimento e sabedoria adquiridos.

O âmago do direito à educação está na promoção de um ambiente desprovido de preconceitos e no absoluto respeito pelos direitos humanos, conforme estabelecido no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (art. 13) (Diniz; Costa, 2021). Ao assegurar o acesso universal à educação, independentemente de origem, etnia, religião ou gênero, esse direito se firma como uma ferramenta poderosa para fomentar a igualdade e a inclusão social.

A educação viabiliza que as pessoas atinjam seu potencial máximo, cultivando suas aptidões, talentos e princípios, o que, por conseguinte, concorre à moldagem de cidadãos conscientes, perspicazes e envolvidos com a sociedade. Ademais, ela desempenha um papel crucial na difusão de conhecimento, cultura e valores humanos, promovendo, por conseguinte, o avanço coletivo e a edificação de uma sociedade mais equitativa e justa.

Portanto, levando em conta o direito à educação como um direito subjetivo fundamental e vital para a integração do indivíduo na sociedade, encontra-se intimamente entrelaçado com o pleno desenvolvimento da personalidade e com a dignidade da pessoa. Nesse sentido, pode ser classificado não apenas como um direito fundamental de caráter social, mas também como um direito da personalidade (Motta; Oliveira, 2016).

Dessa forma, torna-se claro que o conhecimento constitui o principal legado da humanidade, um direito que deve estar ao alcance de todos. Nesse cenário, não é coincidência que a educação futura, baseada nas concepções de Morin e na perspectiva da Agenda 2030, frente ao desafio de tornar-se mais inclusiva e menos discriminatória (Gadotti, 2000).

Segundo a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, nos termos de seu artigo 4º "o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: XII - educação digital, [...]." Resta evidenciado





na lei que orienta a educação em todos os níveis no país, que a educação digital é um componente de importância, devendo ser inserido no contexto educacional nacional (BRASIL, 1996).

Nos termos do inciso XII, do artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases, a educação digital deve ser efetivada mediante as seguintes garantias:

XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas. (Incluído pela Lei nº 14.533, de 2023)

Há que se observa a alteração sofrida em razão da Lei Nº 14.533, DE 11 DE JANEIRO DE 2023, que Instituiu a Política Nacional de Educação Digital e alterou as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003, uma vez que estabeleceu que o eixo da educação digital escolar deve englobar, dentre outras habilidades e desenvolvimentos, a conscientização a respeito dos direitos sobre o uso e o tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), promovendo da conectividade segura e a proteção dos dados da população mais vulnerável, em especial crianças e adolescentes

Nota-se uma especial preocupação em preparar e capacitar todos os estudantes, de todos os níveis, para que possam interagir, de forma segura, no ambienta virtual, evitando que sofram desrespeitos aos seus direitos da personalidade, por violação aos seus dados pessoais.

O papel da educação, é, portanto, de suma importância, devendo-se pensar em uma educação pensada para o futuro, nos termos de Edgar Morin (2011). No decorrer do século XX, foram alcançados progressos imensuráveis em todos os domínios do conhecimento científico, bem como em todas as esferas da tecnologia. Contudo, paralelamente a essas conquistas, emergiu uma nova incapacidade de perceber os desafios globais, essenciais e intricados. Essa falta de percepção resultou em uma série de equívocos e ilusões, originando-se principalmente entre cientistas, técnicos e especialistas.



Justamente, Morin (2011), em seu texto pergunta o porquê da incapacidade de se verificar os desafios globais e sua resposta apresenta-se de forma cristalina: "Porque se desconhecem os princípios maiores do conhecimento pertinente. O parcelamento e a compartimentação dos saberes impedem de apreender "o que está tecido junto" (Morin, 2011. p. 42).

É crucial que as práticas educacionais adotem uma abordagem pluralista, e pensando em educação digital, não se pode limitar a uma progressão linear, mas sim ao reconhecimento da interconexão de diferentes formas de organização e demandas, como base para uma educação genuína e que efetivamente capacite o indivíduo para interagir no mundo virtual em segurança. A visão de Morin promove, portanto, uma revolução paradigmática no debate, ao oferecer uma esperança para a emergência de um novo paradigma educacional e de vida, adequado para uma nova era planetária (Morin, 2011).

A ideia de Morin(2011), pode ser aplicada, no tocante a educação digital, a partir do contexto apresentado pela realidade planetária. Ou seja, a necessidade de uma educação digital que além de preparar para a utilização dos aparatos tecnológicos, mas que também eduque e forme indivíduos que desenvolvam pensamento crítico e autonomia para analisar as condições apresentadas à luz de uma formação emancipatória pautada nos direitos da personalidade e na Lei Geral de Proteção de Dados.

Neste sentido, a reflexão apresentada por Bioni (2020) realça que a bem-sucedida implementação da LGPD não se limita a um esforço isolado. Exige uma estratégia abrangente que englobe não somente reguladores e empresas, mas também a sociedade civil e os indivíduos, neste caso, a partir de uma educação voltada para a proteção de dados. A verdadeira eficácia da LGPD não será apenas medida pela robustez de suas cláusulas legais, mas pelo potencial de estabelecer um ambiente em que os direitos pessoais dos usuários sejam efetivamente reconhecidos, respeitados e concretamente protegidos na dinâmica em constante mutação do cenário digital.

Na sua obra, Edgar Morin (2011) não delimita seu foco a uma área específica da educação, mas claramente revela que esta transcende os limites de uma instituição de ensino ou de uma sala de aula. Ele enfatiza a importância de ultrapassar o paradigma do conhecimento fragmentado, que transforma os alunos em meros receptores passivos de informações ao longo



de sua jornada educacional (Farias; Santos, 2015, p. 266). Essa abordagem mais abrangente e integrada da educação visa fomentar uma compreensão profunda e significativa do mundo, incentivando a habilidade de enxergar as interconexões e interdependências entre diversas facetas da realidade. Isso contrasta com a visão do conhecimento como compartimentos isolados e desvinculados, conforme apontado por Morin (2011, p. 100-101):

A humanidade deixou de constituir uma noção apenas biológica e deve ser, ao mesmo tempo, plenamente reconhecida em sua inclusão indissociável na biosfera; a Humanidade deixou de constituir uma noção sem raízes: está enraizada em uma "Pátria", a Terra, e a Terra é uma Pátria em perigo. A humanidade deixou de constituir uma noção abstrata: é realidade vital, pois está, doravante, pela primeira vez, ameaçada de morte; a Humanidade deixou de constituir uma noção somente ideal, tornou-se uma comunidade de destino, e somente a consciência desta comunidade pode conduzi-la a uma comunidade de vida; a Humanidade é, daqui em diante, sobretudo, uma noção ética: é o que deve ser realizado por todos e em cada um.

Dessa forma, na obra "Os sete saberes necessários à educação do futuro", Morin (2011) advoga por uma abordagem educacional enraizada em práticas pluralistas, que enfatizam a transdisciplinaridade e a disposição para lidar com a incerteza, o que facilita a ampla difusão do conhecimento. Essa perspectiva educacional propicia a aproximação entre os indivíduos e fomenta a disseminação de diversas culturas, conferindo significados contextualizados aos processos de ensino e aprendizagem (Stecanella; Olsson, 2022).

Nesse contexto, é possível adaptar a abordagem educacional proposta por Morin (2011) para o âmbito da educação para proteção de dados. Assim como enfatiza a transdisciplinaridade e a disposição para lidar com a incerteza no contexto educacional geral, é crucial incorporar esses princípios à educação sobre proteção de dados. Uma abordagem pluralista que transcende as fronteiras disciplinares permite que os alunos compreendam a complexidade das questões relacionadas à privacidade e segurança digital, não apenas do ponto de vista técnico, mas também ético, social e legal.

Desta forma, através dessa perspectiva educacional, os indivíduos são incentivados a se aproximar do tema de maneira holística, promovendo uma compreensão profunda das implicações das práticas de coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais. Além disso, essa abordagem promove a disseminação de uma cultura de respeito à privacidade, considerando a diversidade de valores e contextos culturais, o que é essencial para a construção de uma sociedade digital mais consciente e responsável em relação à proteção de dados pessoais.





A educação, intrinsecamente, se apresenta como o canal que habilita os indivíduos a desenvolverem uma avaliação crítica da realidade e a participarem ativamente como cidadãos, por meio de uma abordagem interdisciplinar que transcende os limites das disciplinas tradicionais para confrontar situações incertas (Stecanella; Olsson, 2022). Dentro dessa perspectiva, a educação voltada para a proteção de dados deve focalizar essencialmente na formação cidadã dos indivíduos, incorporando uma visão que amalgama diversas áreas do conhecimento. Com efeito, sem esse enfoque, a habilidade de análise crítica se fragiliza e, consequentemente, a busca pela autenticidade das informações também sofre prejuízo, dado que essa busca constitui o fundamento basal para qualquer modalidade de conhecimento construtivo (Regert et al., 2018).

Em síntese, a educação voltada para a proteção de dados se estabelece como um elemento crucial na atual sociedade digital. Através dela, os indivíduos são capacitados não apenas a entender a importância da preservação de informações pessoais, mas também a exercer de forma consciente e informada seus direitos de autodeterminação informativa. Ao internalizar os princípios da LGPD e compreender as implicações de uma cultura de dados responsável, os cidadãos se tornam protagonistas ativos na garantia da própria privacidade, contribuindo para um ambiente digital mais seguro e ético.

Além disso, a educação orientada para a proteção de dados fortalece os alicerces dos direitos da personalidade, reforçando a relevância desses direitos em um contexto em que a sociedade da informação é cada vez mais predominante. Em última instância, o investimento na educação para proteção de dados não apenas cumpre os objetivos da LGPD, mas também molda uma cultura de respeito à privacidade, promove a conscientização sobre a importância dos direitos individuais e coletivos, e edifica uma sociedade que equilibra harmoniosamente a inovação tecnológica com a salvaguarda dos valores humanos fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No panorama atual, torna-se cada vez mais claro que a educação, voltada para as necessidades e dinâmicas do futuro, deve transcender os limites tradicionais e abraçar uma abordagem holística e abrangente. Isso requer não apenas uma familiarização com tecnologias emergentes, mas também uma compreensão profunda da natureza humana e da riqueza cultural



que moldam nossa sociedade. Portanto, essa visão de educação futura demanda uma transformação fundamental do pensamento educacional, um movimento que, embora desafiador, é essencial para sua eficácia e relevância.

A educação para o futuro transcende a preparação para carreiras e exames padronizados. Ela requer uma compreensão profunda da complexidade humana, da diversidade cultural e dos desafios contemporâneos. Através de uma abordagem educacional que promova o pensamento crítico, a empatia e a responsabilidade global, é possível capacitar cada indivíduo a ser um agente de mudança positiva em um mundo em constante evolução. Essa transformação no pensamento educacional é uma jornada que vale a pena, pois possibilita um futuro em que os valores da ética, da sustentabilidade e do respeito à diversidade conduzirão a trajetória coletiva, e por consequência, capacitarão indivíduos para lidar com questões que envolvam a proteção de dados, uma realidade inconteste.

Em conclusão, a educação para a proteção de dados emerge como um pilar fundamental na construção de uma sociedade digital responsável e consciente. A crescente interconexão de nossas vidas, impulsionada pelas tecnologias da informação, demanda uma abordagem proativa que vá além da simples instrução técnica. É necessária a compreensão multidimensional dos desafios da era digital.

A educação para a proteção de dados não se trata apenas de instruir os indivíduos sobre como configurar senhas seguras ou evitar golpes online. Ela envolve capacitar as pessoas a compreenderem a importância da privacidade, do consentimento informado e da ética digital em um mundo interconectado. A ideia de que essa educação deve começar cedo, cultivando uma cultura de responsabilidade digital desde a infância.

Além disso, a educação para a proteção de dados vai além do ambiente escolar, estendendo-se às famílias, comunidades e empresas. Destaca-se a importância de diálogos intergeracionais e esforços colaborativos para enfrentar os desafios digitais de maneira abrangente. Essa educação não apenas protege os indivíduos, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais resiliente em relação às ameaças cibernéticas.

A abordagem interdisciplinar é essencial nesse processo. A educação para a proteção de dados pode ser incorporada em várias disciplinas, enriquecendo a compreensão dos alunos sobre a complexidade dos desafios digitais. Isso também estimula a criatividade e a inovação





na busca por soluções eficazes. O ensino deve ser visto de forma holística e deixar seu olhar fragmentado que, sempre o reduz e fragiliza.

A educação digital com foco na proteção de dados é fator determinante para capacitar toda a sociedade para enfrentar os desafios inerentes ao mundo virtual e estar preparada para proteger seus dados e em última análise, seus direitos personalíssimos de possíveis afrontas. Desta feita, a inclusão digital que possibilita o acesso aos aparatos tecnológicos, sem preparar efetivamente o indivíduo para os riscos que enfrentará no ambiente virtual, não promove efetivamente sua inclusão e deixa de contribuir de forma decisiva para a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados.

Portanto, diante do cenário atual de constantes avanços tecnológicos e crescente compartilhamento de informações, a educação para a proteção de dados se apresenta como um imperativo. Ela não apenas protege a privacidade individual, mas também contribui para a construção de uma sociedade digital ética, consciente e resiliente.

Em suma, a educação para a proteção de dados emerge como um pilar essencial na era da informação e do compartilhamento digital. Sua relevância transcende os limites do conhecimento técnico, abraçando a formação de cidadãos conscientes e atuantes em um cenário onde a privacidade e a autodeterminação informativa são constantemente desafiadas. Por meio dessa educação, os indivíduos não apenas se tornam proficientes em utilizar ferramentas digitais com responsabilidade, mas também adquirem a capacidade crítica de discernir entre práticas que fortalecem os direitos da personalidade e aquelas que ameaçam a integridade dos indivíduos em um ambiente digital cada vez mais complexo.

Diante das transformações aceleradas que moldam a sociedade contemporânea, a educação voltada para a proteção de dados assume um papel de destaque na salvaguarda dos valores humanos. A intersecção entre a conscientização sobre direitos individuais, os princípios norteadores da LGPD e a promoção de uma cultura de respeito à privacidade resulta em uma sociedade mais empoderada e resiliente. Por meio dessa abordagem, a educação não apenas cria uma rede de cidadãos capacitados a tomar decisões informadas sobre suas informações pessoais, mas também contribui para a construção de um ecossistema digital onde a ética e os direitos da personalidade prevalecem. Dessa forma, a educação para a proteção de dados transcende as fronteiras da sala de aula, permeando todos os aspectos da vida em sociedade, e





se estabelece como um alicerce fundamental para o desenvolvimento humano na era da informação.

REFERÊNCIAS

ANPD. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Relatório do Ciclo de Monitoramento – Exercício 2022**. SCN, Qd. 6, Conj. A, Ed. Venâncio 3000, Bl. A, 9° andar Brasília-DF, Brasil – 70716-900. Brasília, 2023. Disponível em https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/2023-08-17-relatorio-do-ciclo-de-monitoramento-2022.pdf. Acesso em 20 ago. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. Vigilância líquida: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm#:~:text=L9394&text=Estabelece%20as%20diretrizes%20e%20bases%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20nacional.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20abrange,civil%20e%20nas%20ma nifesta%C3%A7%C3%B5es%20culturais. Acesso em 09 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [URL]. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023. Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14533.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais:** a função e os limites do consentimento. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CANCELIER, Vieira De Lorenzi Cancelier. O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 38, n. 76, p. 213–240, 2017. DOI: 10.5007/2177-7055.2017v38n76p213. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n76p213. Acesso em: 24 ago. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. 1ª edição de 2001 (tradução autorizada), editora Zahar, 2003.





CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. vol. I. trad. Roneide Venâncio Majer. 8ª edição, rev. e ampl. São Paulo, Paz e Terra.

DINIZ, M. H.; COSTA, D. R. L. F. da. DIREITO À EDUCAÇÃO – UM NOVO REPENSAR. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 409–446, 2021. DOI: 10.25245/rdspp.v9i1.989. Disponível em: https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/989. Acesso em: 19 ago. 2023.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 3. ed. Renovar, 2021.

FARIAS, Ana Paula Perardt; SANTOS, Renata Nazaré Machado Tárrio dos. Interdisciplinariedade no ensino superior: uma abordagem a partir da proposta de Edgar Morin. **Saberes: Filosofia e Educação**, v. 1, n. 12, p. 266, 2015. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/saberes/article/view/7064. Acesso em: 05 ago. 2023.

FLORIDI, Luciano. The Ethics of Information. Oxford: Oxford University Press, 2013.

GADOTTI, Moacir. Perspectivas atuais da educação. **São Paulo em Perspectiva**, v. 14, n. 2, 2000. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/spp/v14n2/9782.pdf. Acesso em: 02 ago. 2023.

GREENWALD, Gleen. **Sem lugar para se esconder.** Tradução de Fernanda Abreu. Rio de Janeiro: Sextante, 2014.

LIMBERGER, T. Da evolução do direito a ser deixado em paz à proteção dos dados pessoais. **Revista do Direito**, n. 30, 2008. p. 138-160, 15 jul. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/580. Acesso em: 20 ago. 23.

MENDES, Laura Schertel. FONSECA, Gabriel Campos Soares. **Proteção de dados para além do consentimento:** tendências de materialização. Tratado de proteção de dados pessoais. Coordenadores Danilo Doneda et al. Rio de Janeiro: Forense, 2021. MORI, Michele Keiko. **Direito à intimidade versus informática.** Curitiba: Juruá, 2010.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 2. ed.rev. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2011.

MOTTA, Ivan Dias; OLIVEIRA, Angélica Papote de. A EDUCAÇÃO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). **Revista Juridica**, [S.1.], v. 3, n. 40, p. 233 - 250, jan. 2016. ISSN 2316-753X. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1359>. Acesso em: 14 ago. 2023. doi: http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v3i40.1359.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, ISSN-e 2175-6058, Vol. 19, N°. 3, 2018, p. 159-180. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8697583. Acesso em: 26 ago. 2023





PEIXOTO, Erick Lucena Campos. JUNIOR, Marcos Ehrhardt. O direito à privacidade na sociedade da informação. I ENPEJUD: "Poder Judiciário: estrutura, desafios e concretização dos direitos" Alagoas, 2016. Disponível em: https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/63/0. Acesso em 24 ago. 2023

PETRAGLIA, Izabel. **Edgar Morin:** a educação e a complexidade do ser e do saber. Petrópolis: Vozes, 2011.

REGERT, Rodrigo; BAADE, Joel Haroldo; PEGORARO, Ludimar. As Pessoas, a Educação e o Futuro: reflexões num mundo de incertezas. **Revista Interdisciplinar em Cultura e Sociedade**, v. 4, n. 1, 2018. Disponível em: http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/ricultsociedade/article/view/9311. Acesso em: 04 maio 2023.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Alexandre. Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Juspodivm, 2020.

BEZERRA SALES SARLET, G.; MOLINARO, C. A. Questões tecnológicas, éticas e normativas da proteção de dados pessoais na área da saúde em um contexto de big data. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça,** [S. 1.], v. 13, n. 41, p. 183–212, 2020. DOI: 10.30899/dfj.v13i41.811. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/811. Acesso em: 26 ago. 2023.

SIBILIA, Paula. **O homem pós-orgânico**: corpo, subjetividade e tecnologias digitais. Rio de Janeira: Relume Dumará, 2002.

STECANELLA, E.; OLSSON, G. Educação do futuro no presente: os sete saberes de Edgar Morin na Agenda 2030 da ONU e o direito ao desenvolvimento. **Direito e Desenvolvimento**, v. 12, n. 2, p. 137-149, 12 jan. 2022. Disponível em: https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1437. Acesso em 20 de ago. 2023.

VIEIRA, Sônia Aguiar do Amaral. **Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 2002.